

RELATÓRIO

I - DA OPERAÇÃO

Em 9 de outubro de 1996 a Arco Chemical Company adquiriu da Olin Corporation a totalidade dos bens e direitos relativos ao desenvolvimento, fabricação, comercialização, uso e venda dos produtos diisocianato tolueno - TDI, diisocianatos alifáticos (ADI), ditrotolueno e ácido nítrico. As implicações da operação no Brasil advêm do fato de que ambos os grupos têm subsidiárias no país, a Arco Chemical Company através da Arco Química Ltda., doravante denominada simplesmente Arco Química, e a Olin Corporation através da Olin do Brasil Ltda., doravante denominada simplesmente Olin. Ambas dedicam-se exclusivamente à importação e à distribuição de TDI.

O valor referente à parte do negócio no Brasil corresponde a R\$ 2,6 milhões, tendo sido concretizado em 04 de dezembro de 1996. As Requerentes justificam a apresentação da operação ao Cade pelo fato do faturamento bruto de suas controladoras superar o parâmetro legal de R\$ 400 milhões, de acordo com o § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Ressaltam, todavia, que no mercado interno tanto a Arco Química quanto a Olin obtiveram no ano de 1995 faturamento inferior ao parâmetro legal, respectivamente R\$ 54,4 milhões e R\$ 19,9 milhões, além da aquisição não resultar em concentração de mercado superior a 20%.

II- DAS EMPRESAS

i. 90% da Arco Química pertence a Arco Chemical Company; os outros 10% pertencentes à Arco Chemical International. O Grupo opera mundialmente na produção e comercialização de óxido de propileno e derivados, utilizados como matéria prima pela indústria de tintas, transportes, espumas e forrações de chão, tendo faturado em 1996 US\$ 4,200 milhões.

ii. A Olin é controlada integralmente pela Olin Hunt Speciality Products, sendo que no Brasil detém 50% da Nordesclor S.A., cuja participação não é objeto da transação realizada com a Arco Química; sua unidade produtiva fabrica algacidas, espumas de poliuretano e hidrossulfito de sódio.

III - DOS PARECERES

i. A SEAE/MF (fls.62:65) em sua análise considera como produto relevante o composto químico TDI, tendo delimitado o espaço geográfico como sendo o

mercado mundial por ser uma commodity livremente importada e com ampla disponibilidade no mercado internacional. Conclui que a operação "do ponto de vista estritamente econômico" é passível de aprovação por este Colegiado, destacando que a operação não é capaz de alterar o poder de mercado das empresas envolvidas, na medida que os preços internos são fixados no mercado internacional, a oferta interna é monopolizada e as Requerentes apenas atuam com importações, complementando a oferta interna.

ii. De igual modo a SDE/MJ (fls. 72:89) sugere a este Conselho a admissibilidade da operação, dado que a eficiência apresentada pela Requerente atende às condições legais no art. 54 da Lei nº 8.884/94. Ressaltando que o ato não foi apresentado intepetivamente; com o que não se teria cumprido o estabelecido no § 4º do referido art., cabendo a este Colegiado a decisão pela aplicação da multa prevista no § 5º.

iii. A Procuradoria do CADE, em parecer 120/97, emitido pelo Procurador Chandre de Araújo Costa e ratificado pela Procuradora-Geral (fls. 108:112), concluiu que a operação realizada não é passível de provocar dano ao mercado nacional, pois visa apenas o aumento de competitividade. Quanto a perda de prazo apontada pela SDE, referente à apresentação para exame da operação por parte das empresas, entende que as informações anexadas em petição de fls. 98:99 apresentada pelo Representante Legal das Requerentes comprovam que "ocorreu erro no protocolo da SDE, de modo a demonstrar que o prazo não havia se expirado quando da entrega do requerimento." (fls. 112)

Este é o relatório.

Brasília, 14 de maio de 1997

VOTO

I - DO MERCADO RELEVANTE - Dimensão produto e geográfica

Da perspectiva do produto relevante o mercado afetado pela operação é o do TDI, para qual não há substitutos dada sua finalidade, sendo utilizado pela indústria de tintas (vernizes, resinas, adesivos e selantes) e em especial pela indústria de espuma de uretano (colchões e automotiva). Trata-se de um produto químico altamente tóxico e de difícil manuseio, composto por ácido nítrico, ácido sulfúrico, cloro, gás natural e tolueno.

É importante salientar que em mercados de bens intermediários dessa natureza a competição em busca da melhor relação preço/qualidade e da gama de serviços ofertados aos demandantes se dá através do domínio de tecnologia de processo, da escala e da estrutura de comercialização. A competição em território nacional se dá, por um lado, através de algumas empresas que operam neste mercado importando o produto relevante, como a própria Arco Química, que passará a deter cerca de 14% do market share, pela Bayer, Basf e Eni-chem (1), que juntas detêm cerca de 2% e por outro com uma única empresa instalada no país a PRONOR S.A., responsável por cerca de 84% das quantidades comercializadas, considerados os últimos dois anos.

Não obstante os preços internacionais, para todos os bens homogêneos comercializados globalmente, serem variável importante na determinação dos preços internos, desde a abertura comercial, não obstante 16% da oferta interna de TDI corresponder a importações, o custo de internação ser relativamente baixo, da ordem de 7% (2) e a tarifa de importação ser a TEC de 14%, esses fatos, por si ou em conjunto, não tornam o mercado internacional (3).

As importadoras Arco e Olin adquirem o produto no exterior mas o transacionam no mercado doméstico. Sua carteira de clientes é composta por empresas produtoras de espuma destinadas às indústrias de colchões e estofamentos de automóveis e, em menor escala, às indústrias de tintas à base de poliuretano e plásticos (fls.5). Todas essas transações realizam-se dentro das fronteiras nacionais. A dimensão geográfica do mercado afetada pela operação é portanto nacional.

II - CONCLUSÃO

A operação apresenta potencial de geração de eficiências de natureza transacional, por reduzir os custos envolvidos nas importações de TDI, uma vez que a Arco Química informa que deverá expandir sua infra-estrutura de distribuição do produto e realizar investimentos objetivando incrementar sua capacidade de estocagem, através da disponibilização de novos tanques e containers, o que proporcionará maior agilidade no fornecimento do TDI às indústrias demandantes, ao diminuir o prazo decorrente do processo de importação. Da mesma forma, potencialmente, a transação poderá proporcionar ganhos para o mercado consumidor, uma vez que ao assumir a posição de segunda maior fornecedora de TDI a empresa estará em melhores condições para competir com a PRONOR S.A. em termos de qualidade de produto, preço e estrutura de distribuição.

Considero não ser necessário o exame exaustivo dos efeitos da operação, mesmo estando diante de um mercado onde existem barreiras à entrada de novos concorrentes potenciais, associadas à economia de escala, necessidade de instalações fabris, direitos de patentes e conhecimento de tecnologia de processo. Isto porque existe apenas uma planta de TDI instalada no país, pertencente à empresa cuja participação no mercado é de cerca de 84% (fls. 5). A operação gera um concorrente mais hábil a contestar a posição de mercado dominante e forçar a disciplina de conduta e a busca de eficiência próprias de situações concorrenciais. Há, portanto, elementos para supor que a operação gerará benefícios para o mercado, que não serão neutralizados por qualquer dano à competição.

Finalmente, acompanho o entendimento da Procuradoria do CADE de que não cabe multa pelo não cumprimento do prazo previsto no § 4º do art. 54, dado que o erro na contagem do prazo foi cometido pela própria SDE.

Concluo, portanto, que nos termos apresentados, a operação cumpre integralmente os requisitos necessários à aprovação sob o amparo do art. 54 da Lei 8.884/94. São os fatos que me levam a aprovar a operação.

Brasília, 14 de maio de 1997

Lucia Helena Salgado e Silva

Conselheira-Relatora

- (1) Importantes produtores ao nível internacional.
- (2) O custo de produtos importados refere-se principalmente às despesas portuárias e encargos alfandegários, calculados como percentual do preço F.O.B. do produto.
- (3) Ver, a respeito da definição de mercado geográfico, meu voto no AC 22/95, apresentado nesta mesma sessão ordinária (36a-, em 07/05/97).

